

PROJETO DE LEI N° 3.814, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

SF/19672.62855-69

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 582 da CLT, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 582. A contribuição dos empregados que a autorizarem, prévia e expressamente, será **recolhida pelo seguintes meios, de livre escolha da entidade sindical:**

I - por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou, na hipótese de devolução pelos Correios ou provedor do endereço eletrônico, à sede da empresa;

II – mediante desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado o trabalhador; ou

III – mediante pagamento diretamente à entidade sindical, em sua sede ou local por ela indicado

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta pelo PL ao art. 582 da CLT, que foi objeto de alteração pela Reforma Trabalhista em 2017, acarretará enormes prejuízos e riscos às entidades sindicais.

A Reforma Trabalhista já extinguiu, de forma abrupta, a contribuição sindical compulsória – imposto sindical – que assegurava importante fonte de renda aos sindicatos. Ao fazê-lo, instituiu a possibilidade de que essa contribuição seja mantida e recolhida obrigatoriamente pelo empregador, desde que autorizada prévia e expressamente pelo empregado.

Assim, embora restritiva, a solução permitiria que, firmada a autorização, o desconto se desse de forma ágil e com relativamente pouca burocracia.

A proposta em tela, que repete o teor da MP 873/19, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada, porém, agrava o problema ao condicionar o pagamento a emissão de boleto de cobrança, que poderá ser enviado por meio eletrônico, como única e exclusiva forma de cobrança.

Isso implica, porém, em uma séria limitação, do ponto de vista administrativo, tornando extremamente difícil a cobrança. Em caso de desatualização de dados cadastrais – situação extremamente comum – o empregado não receberá o boleto e não efetuará o pagamento. Apenas em caso de “impossibilidade de recebimento” – o que é muito difícil de se comprovar – é que a cobrança poderá ser enviada ao endereço da empresa, sem que isso sequer assegure que chegará ao destino.

Assim, o que se propõe é que, alternativamente, sejam permitidas várias possibilidades, desde a cobrança mediante boleto, até o desconto em folha e o pagamento direto ao sindicato.

Note-se que a Lei 10.820, de 2003, faculta ao empregado autorizar o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de

SF/19672.62855-69

arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. Essa situação já se acha consolidada e não há sentido em discriminá-lo diante do sistema financeiro.

Não se pode considerar que qualquer dessas alternativas sejam onerosas ao empregador, ou que subvertam a tese adotada pela Reforma Trabalhista. Elas apenas ampliam o leque de meios à disposição das entidades, de forma a viabilizar essa receita que é fundamental ao seu sustento.

Sala da Comissão,

SENADOR JAQUES WAGNER

SF/19672.62855-69